

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 299/2024

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Eduardo Ferreira Netto	CPF/CNPJ: 005.727.058-91
Endereço: RUA ALEXANDRE MARQUEZ, 2014	Bairro: OSVALDO RESENDE
Município: UBERLÂNDIA	UF: MG
Telefone: 34 99961 1383	E-mail: cerradoempe@gmail.com
CEP: 38400 379	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Água Limpa	Área Total (ha): 1.545,7125
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 238.523 e 238.537	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-713C.A68C.905D.4945.B414.6172.B22D.BF07	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0137	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0137	hectares	23k		

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA	Área útil	0,0137

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado e mata ciliar - APP		0,0137

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	7,00	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/07/2024

Data da vistoria: 30/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2024

## 2. OBJETIVO

O proprietário José Eduardo Ferreira Netto solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0137 ha para a implantação de uma soleira de concreto para realizar a captação de água, essa intervenção proporcionará a captação no curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. O empreendimento possui Licenciamento na modalidade LOC nº 096/2021 e a devida Portaria de Outorga nº 00584/2020. datado de 23/04/2020.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O proprietário José Eduardo Ferreira Netto é proprietário da Fazenda Água Limpa, composta pelas matrículas nº 238.523 e 238.537. A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0137 ha, para a implantação de uma soleira de concreto para realizar a captação de água, essa intervenção proporcionará a captação no curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas da intervenção em APP UTM 22K X e Y .

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-713C.A68C.905D.4945.B414.6172.B22D.BF07

- Área total: 1.547,0532 ha

- Área de reserva legal: 66,4825 ha

- Área de preservação permanente: 222,5013 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1.242,0723 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 66,4825 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrículas nº 238.523 e 238.537.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 11 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Em análise as matrículas apresentadas e ao processo de licenciamento ambiental verificamos que a área total de reserva legal é de 327,8220 ha, sendo parte dessa reserva localizada dentro da propriedade e parte compensada em outra matrícula pertencente ao mesmo proprietário, sendo assim a localização e composição das área de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Cabe ressaltar que fica condicionado neste parecer a retificação do CAR no prazo de 60 dias contados a partir da emissão desta autorização.

## 4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0137 ha, para a implantação de uma soleira de concreto para realizar a captação de água, essa intervenção proporcionará a captação no curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 659,96 - 11/06/2024

Taxa de Florestal: R\$ 51,74 - 25/06/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132750

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Parte está dentro de área prioritária - Extrema

- Unidade de conservação: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LOC

- Número do documento: LOC nº 096/2021

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 30/08/2024, fui acompanhado pela consultoria. O proprietário solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0137 ha, para a implantação de uma soleira de concreto para realizar a captação de água, essa intervenção proporcionará a captação no curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. Na vistoria também pudemos observar que a intervenção será de baixo impacto ambiental, não existindo alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional da intervenção.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pela fitofisionomia de cerrado e mata ciliar. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

Como medida compensatória pela intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,0137 ha, com o plantio de 18 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A propriedade possui topografia plana a suave ondulada, variando de 0 a 15%.

- Solo: O Imóvel possui solos classificados como Latossolo Vermelho, Cambisol distrófico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microbacia do Rio Araguari.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional, pois o local da intervenção tem menor impacto ambiental e pela rigidez locacional, pois para realizar a captação será necessário a construção da soleira de contenção.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção requerida, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e pela necessidade de captação, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,0137 ha, com o plantio de 18 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar

as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **José Eduardo Ferreira Netto** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0137ha na Fazenda Água Limpa (Matrículas nº. 238523 e 238537), localizada no município de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 1545,7125ha e área de reserva legal encontra-se regularizada conforme informado no parecer único vinculado ao processo administrativo de licenciamento ambiental nº 16252/2018/001/2021. Foi informado no parecer técnico o protocolo do sinafior.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação de uma soleira de concreto para realizar a captação de água, a qual proporcionará a captação no curso d'água e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. **Cabe ressaltar que, o empreendimento possui Portaria de Outorga nº. 00584/2020, conforme informado no SEI (91626610).**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade “Licença de Operação em caráter Corretivo” (PA nº. 16252/2018/001/2021), para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e outras”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrículas, documentos do requerente, mapas, certificado de licenciamento ambiental, certificado de portaria de outorga (retificação), PIA, PTRF, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0137ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado/mata ciliar, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a média a vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a

construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0137ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0137 ha, para a implantação de uma soleira de concreto para realizar a captação de água, essa intervenção proporcionará a captação no curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na Fazenda Água Limpa, composta pelas matrículas nº 238.537 e 238.537, localizada no município de Uberlândia.

Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PTRF, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

Cabe ressaltar que fica condicionado neste parecer a retificação do CAR no prazo de 60 dias contados a partir da emissão desta autorização.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção realizada em APP com supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,0137 ha, com o plantio de 18 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal - R\$ 221,75 - 19/09/2024*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla o plantio de 18 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,0137 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

Cabe ressaltar que fica condicionado neste parecer a retificação do CAR no prazo de 60 dias contados a partir da emissão desta autorização.

Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o termo de referência específico, conforme previsto na Resolução conjunta SEMAD/IEF 3.106/2022 no seu Art. 19 § 4º - Prazo de 60 dias após a execução da intervenção.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

*No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA	Durante a vigência da autorização
4	Apresentar a retificação do CAR conforme condicionante	60 dias após a emissão da autorização
5	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o termo de referência específico, conforme previsto na Resolução conjunta SEMAD/IEF 3.106/2022 no seu Art. 19 § 4º.	60 dias após a execução da intervenção

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MA SP: 1.198.192-5

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MA SP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 23/09/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 24/09/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **97066781** e o código CRC **5F18ABC2**.